



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380529**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048118-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO ELIAS DINIZ, é agravado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**CAMPOS MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Ag. 2048118-02.2025.8.26.0000 São Paulo 3ª VC F. R. Itaquera VOTO 85131

Agte.: Francisco Elias Diniz.

Agdo.: Banco C6 S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE CIÊNCIA DA DEMANDA, E DE RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS EM INSTRUMENTO DE MANDATO E DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA MANIFESTA ENTRE AS ASSINATURAS LANÇADAS NO DOCUMENTO PESSOAL DO AUTOR E NOS REFERIDOS DOCUMENTOS. PROCURAÇÃO JUNTADA, CONTUDO, QUE SE REVELA GENÉRICA E, POR TAL MOTIVO, NÃO PODE SER ACEITA, À LUZ DA RECOMENDAÇÃO CONTIDA NO COMUNICADO 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 88/89 dos autos principais, a qual, em exibição de documentos, determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para “a) *trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, confirmando: (i) o interesse na propositura da ação; (ii) a negação da existência de relação jurídica com a parte ré, quando não a reconhecer; b) providenciar a juntada de procuração específica para o presente feito e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma por autenticidade (Enunciado 4)...*”.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir. Argumenta que a legislação civil brasileira não exige que o autor de uma ação judicial apresente uma declaração de próprio punho confirmando haver interesse no ajuizamento da demanda. Destaca que o Código de Processo Civil não exige que a procuração outorgada ao advogado para a propositura da demanda seja específica, bastando que seja válida e contenha os poderes necessários para representar o requerente. Sustenta que a exigência de reconhecimento de firma em documentos não possui amparo legal, sendo formalidade excessiva que contraria os princípios de celeridade e economia processual. Pede a reforma.

Processou-se o recurso com agregação de efeito suspensivo e foi apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Em primeiro lugar, convém ressaltar que a ordem

de emenda à inicial, no que diz respeito à apresentação de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência **com firmas reconhecidas**, é inteira e rigorosamente despicienda. Com efeito, a determinação de apresentação de mandato judicial e declaração supracitada com firmas autenticadas é descabida.

Relembre-se ainda que o art. 105 do Código de Processo Civil apresenta agora nova redação, **suprimida** a necessidade desse reconhecimento (cf., a propósito, Teresa Arruda Alvim Wambier e outros “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª tiragem, 2015, p. 193, Humberto Theodoro Júnior, “Novo Código de Processo Civil Anotado”, Ed. Forense, 20ª ed., 2ª tiragem, 2016, p. 146, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil Comentado”, Ed. RT, 17ª ed., 2018, p. 597).

Acrescente-se ainda que por lei “*o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, inclusive em relação à autenticidade do mandato que exiba (cf. arts. 5º e 32 da Lei 8.906, de 04.07.1994)*” (in RT 728/385), de maneira que, em Juízo, a exigência constante da presente decisão de emenda constitui superfetação, que deve ser afastada. Esse também é o entendimento externado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 256.098/SP (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.09.2000).

Nesse mesmo sentido, aliás, também já se decidiu nesta Câmara. Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado mencionado, verbis: “**AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO. Determinação de apresentação de mandato judicial com firma reconhecida. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. Insurgência. Indeferimento da inicial prematuro. Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC. Indeferimento da inicial afastado. Sentença anulada. Recurso provido.**” (Ap. 1005364-29.2020.8.26.0003, de São Paulo, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 27.10.2020).

Tampouco a exigência de juntada de declaração de próprio punho, também com firma reconhecida, conforme determinado na decisão agravada, está prevista na lei processual civil. Não é cabível tal determinação, a qual fere o princípio da legalidade. O exame da inicial deve ficar adstrito aos ditames previstos na lei processual. A Corregedoria Geral de Justiça **não** dispõe de função legiferante. Suas recomendações não têm o

condão de determinar exigências não previstas em lei.

Todavia, no caso em tela, o agravante apresentou procuração padronizada e genérica, sem qualquer menção ao teor da demanda em questão (cf. fls. 06), apenas com poderes “...*para atuar da defesa de seus interesses...*”, de modo que se revela de todo justificada a determinação de juntada de procuração específica para este feito.

Nesse mesmo sentido, aliás, já se decidiu nesta Câmara, em caso análogo ao presente. Confira-se, verbis: “...*O DD. Juízo a quo determinou a apresentação de procuração específica para esta demanda, a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide, “considerando o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos, observado o contido no Comunicado CG nº 02/2017, em especial quanto à fragmentação de pedidos (...).” (fls. 84). A autora, por sua vez, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização processual (fls. 87) e o feito foi extinto, nos termos já relatados. Segundo o Comunicado CG nº 02/2017, a recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) tem como finalidade coibir a prática da advocacia predatória e o uso abusivo do Poder Judiciário (...). De fato, o instrumento de mandato que acompanhou a petição inicial (fls. 29/30) é genérico, e também foi utilizado para a propositura de diversas outras demandas distribuídas na mesma data, conforme consulta processual junto a este Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, **afigura-se razoável a determinação de apresentação de procuração específica, sobretudo por se tratar de diligência extremamente simples de ser cumprida, e que não resulta em qualquer prejuízo à parte.**” (Ap. nº 1017051-08.2023.8.26.0032, de Araçatuba, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 15.02.2024 – grifo não original).*

Assim, na espécie, a juntada de procuração específica para o feito justifica-se no caso em tela.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Campos Mello  
Desembargador Relator